



## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**

(Da bancada do PSOL)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.765, de 11 de abril de 2019, que Institui a Política Nacional de Alfabetização

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** - Este Decreto Susta os efeitos do **Decreto nº 9.765, de 11 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Alfabetização.**

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

No último dia 11 de abril, numa tentativa de mostrar “serviço” que pudesse amenizar o balanço negativo de cem dias de governo, o presidente Bolsonaro assinou e publicou o Decreto nº 9765, que institui a política nacional de alfabetização.

Em 2018, segundo dados fornecidos pelo INEP, 5.763.169 crianças estavam matriculadas nos 1º e 2º anos do ensino fundamental, ou seja, no ciclo de alfabetização. Dessas, 3.839.514 estavam sob a responsabilidade das redes públicas municipais de ensino. Ou seja, a responsabilidade de alfabetizar nossas crianças não é federal, majoritariamente é municipal e parcialmente do setor privado.

O currículo das escolas deve se adequar as proposições da Base Nacional Comum Curricular, recentemente aprovada pelo Conselho Nacional de Educação, mas isso

não revogou a autonomia dos entes federados, princípio constitucional basilar da federação brasileira.

Assim, mesmo as bases devem estar dialogando com a realidade local, respeitando o contexto, a diversidade e as características dos estudantes, segundo o artigo 8º da Resolução 2/ 2017 CP/ CNE, que instituiu a BNCC.

A referida Resolução garante que as metodologias e estratégias didático-pedagógicas, devem ser diversificadas e aplicadas com conteúdos complementares de maneira a respeitar os ritmos de cada conjunto de alunos, sua cultura, suas famílias e seus grupos sociais. Tal premissa vale da educação infantil ao último ano do ensino fundamental, o que inclui, também, a questão de definição dos métodos de alfabetização.

Apesar de termos diretrizes garantidoras da autonomia dos entes federados e do respeito a diversidade de métodos de alfabetização, o Decreto presidencial tenta impor a todas as escolas, públicas e privadas, uma única opção metodológica, de preferência da atual gestão do Ministério da Educação. Postura totalmente indevida em termos pedagógicos e que viola a autonomia dos entes federados e das escolas. Tentar impor o pensamento único está se tornado política de governo e não podemos aceitar.

Além dos aspectos enumerados acima, o referido Decreto também altera a idade esperada para que seja completado o processo de alfabetização das crianças, dispositivos previstos na Lei nº 13005, que instituiu o Plano Nacional de Educação.

Assim, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Ademais, os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

A Constituição Federal estabelece que o ensino deve ter por base, entre outros princípios, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (art. 205, inciso III).



Observa-se, portanto, que o Decreto que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação aos princípios que regem a Comunicação social (art. 205 e seguintes da Constituição Federal).

Por todo o exposto, considerando que o **Decreto nº 9.765, de 11 de abril de 2019** representa claro desrespeito à ordem constitucional (caracterizando, portanto, clara “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, conforme art. 49, V da Carta Magna), cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido Decreto.

Por tudo isso, consideramos que os aspectos relatados e constantes do referido decreto devem ser sustados, para proteger o princípio da autonomia pedagógica das escolas e autonomia federativa dos municípios brasileiros e legalidade.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019.

**Ivan Valente**  
**Líder do PSOL**

**Fernanda Melchionna**  
**Primeira Vice-Líder do PSOL**

Áurea Carolina  
PSOL/MG

David Miranda  
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues  
PSOL/PA

Glauber Braga  
PSOL/RJ



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Luiza Erundina  
PSOL/SP

Marcelo Freixo  
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim  
PSOL/SP

Talíria Petrone  
PSOL/RJ